



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

Curadoria da Probidade Administrativa

Feito extrajudicial: 2019001010003820

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

PORTARIA Nº _____ – 2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da Promotora de Justiça **KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO**, no exercício de suas atribuições junto a 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I da Lei Federal 8.625/93, art.8, §1º da Lei 7.347/65, lei 8.429/1992 ,art.43 e ss da Lei Federal 8.666/93, Lei Complementar Estadual nº. 93/93 e Resolução 005/2010-CPJ MPE-RO;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "...instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis...";

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público a garantia da ordem jurídica e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a **proteção do patrimônio público** e social, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, CF; art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, do CDC e; Lei Federal n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, norteiam Administração Pública e que constitui ato de improbidade administrativa aquele que os atente, por ação ou omissão;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

exoneração (Art. 37, II, CF/88);

CONSIDERANDO, pois, que “a vontade constitucional é que os cargos em comissão sejam uma exceção. A Constituição pretende que os titulares de cargos públicos sejam, como regra providos mediante um processo de seleção norteado por critérios objetivos e sejam investidos de garantias que lhe assegurem isenção no desempenho de suas funções. Ou seja, não é compatível com a Constituição que a generalidade dos cargos públicos seja de “livre” provimento e demissão¹”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, por meio de regras e de princípios, estabelece limites à criação e ao provimento dos cargos em comissão, dispondo que os cargos de provimento em comissão **são para desempenho exclusivo de funções de assessoramento, chefia e direção**, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade pode restar violado se cargos comissionados existirem mas suas funções forem desempenhadas, na realidade do dia-a-dia, de maneira distanciada dos moldes do ordenamento;

CONSIDERANDO que o termo Chefe, por definição, é aquele que tem subordinados. Aquele, pois, que exerce controle de atividade realizada por um grupo;

CONSIDERANDO que dos autos constam que a servidora Luciene Mendes de Oliveira foi contratada para o Cargo de Chefe de Departamento Administrativo mas que na prática a mesma executa serviços administrativos vários, não possuindo subordinados;

CONSIDERANDO, que “toda ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública” (art.11, lei. 8.429/92);

CONSIDERANDO, por fim, que é dever do Ministério Público, enquanto fiscal da lei e da probidade administrativa, zelar pelo cumprimento da legalidade e pela aplicação de todos princípios atinentes à Administração Pública;

RESOLVE **instaurar** o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, com o objetivo de apurar a irregularidade no exercício de Cargo Comissionado pela servidora Luciene Mendes de Oliveira colhendo provas para embasar a adoção de

1JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 873



Ministério Público
do Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACOAL

medidas administrativas e judiciais pertinentes, além de determinar as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se a presente com os documentos inclusos na classe **interesses difusos e coletivos**, procedendo-se à publicação de extrato e às anotações pertinentes no registro respectivo, conforme previsão do artigo 5º, *caput*, da Resolução n. 005/2010-CPJ;

2. Comunique-se, exclusivamente por meio digital, ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento preparatório, conforme o *caput* do artigo 9º da Resolução Conjunta nº 001/2013-PGJ/CG;

3. Cumpra-se o despacho que segue a presente.

Cacoal, 09/07/2019.

KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO
Promotora de Justiça